

**Contribuição sindical - Cobrança do Município -
Sindicato - Base territorial - Ausência de registro
junto ao Ministério do Trabalho - Ilegitimidade
ativa do sindicato - Reconhecimento -
Honorários advocatícios - Fixação**

Ementa: Contribuição sindical. Cobrança do Município. Sindicato. Extensão territorial. Ausência de registro junto ao Ministério do Trabalho. Ilegitimidade ativa do sindicato reconhecida. Honorários advocatícios. Fixação consoante o § 4º do art. 20 do CPC. Recurso parcialmente provido.

- O sindicato tem a liberdade de ampliar a sua base territorial, mas não pode se afastar do princípio da unicidade, que somente se preserva com o competente registro perante o Ministério do Trabalho, evitando-se, assim, a duplicidade de representação de uma categoria profissional em uma mesma base territorial.

- A ausência de registro perante o Ministério do Trabalho constitui causa para o reconhecimento da ilegitimidade do sindicato para postular pedido na qualidade de substituto processual de categoria profissional, notadamente o recebimento das contribuições sindicais.

- Honorários advocatícios alterados a fim de adequá-los ao § 4º do art. 20 do CPC, levando-se em conta, ainda, a natureza da causa e o grau de zelo profissional.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.08.280829-3/001 - Comarca de Governador Valadares - Apelante: Sinsem - Sindicato dos Servidores do Município de Governador Valadares - Apelado: Município de Alpercata - Relator: DES. ANDRÉ LEITE PRAÇA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Alvim Soares, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2010. - *André Leite Praça* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANDRÉ LEITE PRAÇA - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Sindicato dos Servidores Municipais do Município de Governador Valadares - Sinsem/GV, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, que julgou improcedente o pedido formulado em ação de cobrança ajuizada em desfavor do Município de Alpercata, pretendendo o repasse das parcelas referentes à contribuição sindical e à mensalidade sindical dos servidores filiados ao apelante.

Alega o recorrente que se encontra registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, o que comprova a sua regularidade, não havendo, pois, que se falar em ilegitimidade ativa.

Sustenta que a lei não exige expressamente que as extensões de base devam ser registradas no Ministério do Trabalho.

Indica, como outra prova de sua legitimidade para representar os servidores do Município de Alpercata, que fora convocado pelo Ministério Público do Trabalho para representar tais servidores em procedimento investigatório.

Argumenta que, ainda que se comprove a suposta irregularidade no funcionamento do sindicato, isso não constituiria óbice à representação dos servidores de Alpercata, nem ilegitimidade para figurar no polo ativo, uma vez que o registro no Ministério do Trabalho possui apenas fim informativo, bem como porque a liberdade sindical, imposta pela Constituição Federal de 1988, aboliu qualquer forma de controle estatal sobre as entidades sindicais.

Defende, por fim, que a atitude do Município constitui crime, já que está se apropriando indevidamente de valores descontados de seus servidores.

Requer, portanto, a cassação da sentença, rejeitando-se a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo réu, a fim de se declarar a sua legitimidade para figurar no polo ativo do presente feito.

De forma subsidiária, pugna para que os honorários advocatícios sejam fixados mediante apreciação equitativa, em conformidade com o § 4º do art. 20 do CPC.

Contrarrazões foram apresentadas pelo Município de Alpercata às f. 215/219, pleiteando o desprovemento do recurso e a manutenção do *decisum* recorrido.

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez presentes seus requisitos de admissibilidade.

O Sindicato dos Servidores Municipais do Município de Governador Valadares - Sinsem/GV ajuizou a presente ação de cobrança em face do Município de Alpercata, pretendendo o repasse das parcelas referentes à contribuição sindical e à mensalidade sindical dos servidores que lhes são filiados.

O digno Juiz singular entendeu que o apelante não possui legitimidade para figurar no polo ativo do presente feito, pois não há provas de que seja uma organização sindical legalmente constituída no Município apelado, ou seja, com registro junto ao Ministério do Trabalho.

A meu ver, incensurável a sentença.

Primeiramente, vejamos a disciplina constitucional a respeito:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Extrai-se dos dispositivos acima que coexiste com o princípio da liberdade sindical o princípio da unicidade, vedando-se a criação de mais de um sindicato atuante na mesma base territorial, que não será inferior à área de um Município.

Em atendimento ao princípio da unicidade sindical, consagrou o texto da Constituição a necessidade de o sindicato promover o registro no órgão competente, que, segundo o Supremo Tribunal Federal, enquanto não regulamentado pelo legislador infraconstitucional, é o Ministério do Trabalho.

A propósito, o colendo STF editou a seguinte súmula:

Súmula 677 - Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

É certo que tal registro propicia justamente o controle da unicidade sindical.

Esse é o posicionamento do eg. STF, confira-se:

Ementa: Constitucional. Recurso extraordinário. Julgamento pelo relator. CPC, art. 557, § 1º-A. Legitimidade constitucional. Constitucional. Sindicato. Registro no Ministério do Trabalho: liberdade e unicidade sindical. CF, art. 8º, I e II. [...]

II - Liberdade e unicidade sindical: competência para o registro de entidades sindicais (CF, art. 8º, I e II): recepção, pela CF/88, da competência do Ministério do Trabalho para o registro. Esse registro é que propicia verificar se a unicidade sindical, limitação constitucional ao princípio da liberdade sindical, estaria sendo observada ou não, já que o Ministério do Trabalho é detentor das informações respectivas.

III - Precedentes do STF: MI 144-SP, Pertence, Plenário, DJ de 28.5.93; RMS 21.758-DF, Pertence, 1ª Turma, DJ de 04.11.94; ADIn 1121 (MC)-RS, Celso de Mello, DJ de 06.10.95; RE 134.300-DF, Pertence, 1ª Turma, 16.8.94.

IV - RE provido. Agravo improvido (RE-AgR 222285/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 26.02.02).

Outra não é a jurisprudência do STJ:

Processual civil. Ação ordinária. Ilegitimidade ativa de sindicato. Aquisição de personalidade jurídica. Registro no Ministério do Trabalho e Emprego. Exigibilidade. Verificação da unicidade sindical.

1. A Constituição Federal de 1988, ao vedar a exigência de autorização estatal para fundação de sindicato, pôs a salvo a obrigatoriedade de registro em órgão competente, assim dispondo em seu art. 8º, I: 'A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical'.

2. O Ministério do Trabalho e Emprego é o órgão competente para o registro das entidades sindicais, consoante o disposto expressamente no art. 558 da CLT, *verbis*:

'Art. 558. São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o art. 511 e na conformidade com o Quadro de Atividades e Profissões a que alude o Capítulo II deste Título. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea d e no parágrafo único do art. 513.

§ 1º O registro a que se refere o presente artigo competirá às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho ou às repartições autorizadas em virtude da lei.'

3. O referido registro é ato vinculado que complementa e aperfeiçoa a existência legal de entidade sindical, razão pela qual 'o Sindicato, sem o registro no MTE, não é sujeito de direito, não lhe assistindo, então, o direito de ação em juízo, dado que não detém a indispensável representatividade da

categoria, o que lhe retira a legitimidade ativa' (REsp nº 524.997/PB, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07.03.2005 - Precedentes: AgRg no REsp nº 503.759/AM, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 22.09.2003; e REsp nº 503.963/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 30.06.2003).

4. A imprescindibilidade desse registro se revela na medida em que o mesmo constitui meio eficaz para a verificação da observância da unicidade sindical, limitação constitucional ao princípio da liberdade sindical, uma vez que é o Ministério do Trabalho o detentor das respectivas informações. (Precedentes da Corte Especial e do STF: AgRg nos EREsp nº 509.727/DF, Corte Especial, Rel. Ministro José Delgado, DJU de 13.08.2007; EREsp nº 510.323/BA, Corte Especial, Rel. Ministro Felix Fischer, DJU de 20.03.2006; MI nº 144/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28.05.1993; AgR no RE nº 222.285/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 22.03.2002; MS nº 23.182/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 03.03.2000; e MC na ADIn nº 1.121/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 06.10.1995).

5. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 711624/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.04.08).

Consoante se observa das decisões retrocitadas, a exigência de registro do sindicato junto ao Ministério do Trabalho não afronta o princípio da autonomia sindical, sendo imprescindível para a garantia do princípio da unicidade.

No caso específico dos autos, o apelante não comprovou o regular registro da extensão da sua base territorial para o Município de Alpercata, o que era necessário, pois, se o sindicato tem a liberdade de ampliar a sua base territorial, não pode se afastar do princípio da unicidade, que somente se preserva com o competente registro perante o Ministério do Trabalho, evitando-se, assim, a duplicidade de representação de uma categoria profissional em uma mesma base territorial.

Ressalte-se que os documentos de f. 171/172 atestam o registro do ato constitutivo do Sindicato no Ministério do Trabalho, todavia, com abrangência apenas ao Município de Governador Valadares.

Lado outro, o fato de o recorrente ter sido convocado pelo Ministério Público do Trabalho para representar os servidores do Município apelado não supre a irregularidade existente, qual seja a falta do registro da extensão de sua base territorial no órgão competente.

Este eg. Tribunal, em várias oportunidades, já teve também a oportunidade de decidir que:

Ementa: Processo civil. Consignação em pagamento. Contribuição sindical. Titularidade e direito ao recebimento das contribuições sindicais.

- A exigência do registro de constituição do sindicato junto ao Ministério do Trabalho não significa que o Estado possa interferir na sua liberdade - que não é, frise-se, uma liberdade absoluta -, já que não há liberdades absolutas. O limite dessa interferência é a própria Constituição.

- A personalidade de direito sindical somente surge após o registro de seus atos no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, devidamente arquivado no Ministério do Trabalho,

órgão do Poder Executivo competente e apto para realizar a fiscalização quanto à duplicidade de sindicatos na mesma base territorial.

- A extensão territorial da base territorial do sindicato depende, obrigatoriamente, do registro não impugnado no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para legitimar a representação sindical de uma categoria (TJMG, Processo nº 2.0000.00.299398-2/000, Rel. Des. Wander Marotta, j. em 09.02.2000).

Sindicato. Expansão da base territorial. Necessidade de registro. Ministério do Trabalho. Princípio da unicidade. Art. 8º da Constituição Federal. - A constituição válida de sindicato e/ou a extensão de sua base territorial dependem de 'registro no órgão competente' (art. 8º, inciso I, da CF), não bastando a transcrição dos estatutos no Registro de Pessoas Jurídicas, pois a salvaguarda da unicidade sindical induz a sediar a competência para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho, detentor do acervo das informações imprescindíveis ao seu desempenho (TJMG, Processo nº 2.0000.00.432555-5/000, Rel. Dídimo Inocêncio de Paula, j. em 20.05.2004).

Dessa forma, como o registro no Ministério do Trabalho é requisito que aperfeiçoa a existência legal do sindicato, a sua ausência constitui causa para o reconhecimento de sua ilegitimidade para postular pedido na qualidade de substituto processual da categoria profissional, notadamente o recebimento das contribuições sindicais.

Nesse sentido:

Processual civil. Administrativo. Prequestionamento. Ausência. Súmulas 282 e 356/STF. Sindicato. Legitimidade. Substituição processual. Registro no Ministério do Trabalho e Emprego. Condição legal de existência. Ausência de registro. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Dissídio jurisprudencial. Inexistência. Súmula 83/STJ. Recurso especial conhecido e improvido.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 16, I e § 1º, e 18 do Código Civil, e 6º, *caput*, e seu § 1º, da LICC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o sindicato, sem o registro no Ministério do Trabalho e Emprego, não é sujeito de direito, não lhe assistindo, então, o direito de ação em juízo, dado que não detém a indispensável representatividade da categoria, o que lhe retira a legitimidade ativa.

3. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).

4. Recurso especial conhecido e improvido (STJ, REsp 509727/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 10.10.2006).

Torna-se claro, portanto, a ilegitimidade ativa do sindicato no presente feito, devendo ser mantida a sentença monocrática nesse ponto.

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios fixados pelo ilustre Juiz de 1º grau em 20% sobre o valor da causa, entendo que merece acolhida o pedido do recorrente, a fim de ser aplicado o § 4º do art. 20 do CPC, o que melhor atenderá às peculiaridades da causa.

Com efeito, levando-se em conta a natureza do feito e o grau de zelo profissional, vejo por bem arbitrar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Custas recursais, pelo apelante (art. 21, parágrafo único, do CPC).

É o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS e WANDER MAROTTA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.